SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001946-48.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Laercio Goncalves

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por Laercio Gonçalves contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando à declaração de inexigibilidade de débitos de IPVA e, por conseguinte, a nulidade das CDA's mencionadas na inicial, relativas ao veículo Renaylt/Scenic RT 2.0, ano fabricação 1999, placas CSA-9553, sob o fundamento de que o vendeu para o sr. Alair Quintana Gomes, em 28/09/2013, que não promoveu a regularização da transferência de propriedade junto ao DETRAN. Relata ter ajuizado ação contra Alair (Processo nº 1007273-08.2016.8.26.0566), em tramite no Juizado Especial Cível desta Comarca, tendo sido determinada a imediata transferência do móvel para o nome do comprador, assumindo este a responsabilidade pelo pagamento dos débitos do IPVA. Aduz estar sendo indevidamente cobrado por débitos de IPVA relativos aos anos de 2015 a 2016. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do IPVA referente às CDA's nº 1.223.542.249 e 2.203.210.332, bem como a suspensão dos efeitos do protesto e a exclusão do seu nome do Cadin Estadual e da Dívida Ativa.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 122/138).

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 131/138), sustentando, em síntese, a obrigação do autor de comunicar a alienação e que a transferência do veículo automotor não o isenta da responsabilidade de pagamento do IPVA, porquanto o art. 6º da Lei 13.296/2008 estabelece a responsabilidade solidária no caso em questão. Postulou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 139/146).

Réplica às fls. 151/153.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, estando o feito instruído e apto ao julgamento.

A presente ação tem por escopo a declaração de inexigibilidade dos débitos de IPVA lançados em nome do autor, relativos aos anos de 2015 e 2016, do veículo de placas CSA-9553, bem como o cancelamento dos protestos realizados e exclusão definitiva dos dados do requerente do CADIN Estadual e da Dívida ativa.

A Fazenda do Estado sustentou que os lançamentos em questão decorrem do fato de o autor não ter comunicado a transferência do veículo ao órgão estadual de trânsito, obrigação acessória indispensável à exclusão de sua responsabilidade, nos termos do artigo 16, § 1°, da Lei nº 6.606/89, e do artigo 34 da Lei Estadual nº 13.296/2008.

Pois bem.

Por primeiro, cumpre destacar que a Fazenda do Estado não impugnou os fatos declinados na inicial, notadamente acerca da alienação, pelo autor, do veículo descrito na inicial, ao senhor Alair Quintana Gomes, em 28/09/2013. Aplica-se, portanto, o artigo 341 do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, os fatos narrados na inicial vieram comprovados por documentos. Desta maneira, é incontroverso que o autor não está na posse do veículo Renaylt/Scenic RT 2.0, desde 2013, quando o transferiu para Alair Quintana Gomes, o qual inclusive, assumiu a responsabilidade pelo "pagamento de todos os impostos e encargos" referentes ao veículo (fls. 55).

O fato gerador do imposto é a propriedade de veículo automotor. No caso vertente, o autor logrou comprovar que já não era proprietário do veículo em questão no momento do lançamento do imposto, referente aos exercícios de 2015 e 2016, em virtude da alienação para terceiro.

Por outro lado, cumpre salientar que a venda de automóvel é um ato formal, na medida em que, para a efetivação da transferência, há a necessidade de assinatura, com firma reconhecida, do Certificado de Registro de Veículo (CRV).

Uma vez alienado o veículo, há a transferência de propriedade, com a consequente subrogação de direitos e deveres concernentes à própria relação de direito consubstanciada.

Assim, a cada sujeito que celebre a tradição de um bem móvel, cumpre satisfazer os respectivos encargos tributários, determinados em razão da detenção, eis que criada nova relação material.

Note-se que o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1°). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao **proprietário** - adquirente do veículo - pois, em se tratando de bem móvel, a **transferência da propriedade ocorre com a tradição** (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002) [negritei].

Aliás, cabe anotar que a ausência de comunicação ao órgão de trânsito constitui mera irregularidade administrativa, não descaracterizando o negócio celebrado. Logo, a informação contida no registro mantido pela autoridade de trânsito gera mera presunção de propriedade, a qual, por evidente, pode ser afastada pela prova de transferência do bem, o que restou bem delineado no presente feito.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPVA. ALIENAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ARTIGO 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. 1. O artigo 134 do CTB dispõe sobre a incumbência do alienante de comunicar a transferência de propriedade ao órgão de trânsito, no prazo de trinta dias, sob pena de responder solidariamente por eventuais infrações de trânsito. O referido dispositivo não se aplica a débitos tributários relativos ao não pagamento de IPVA, por não serem relacionados à penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito. 2. Recurso especial não provido" (REsp 1116937/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 08/10/2009).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ROUBO DE VEÍCULO TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE À SEGURADORA - ART. 134 DO CTN - APLICAÇÃO AOS CASOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - OBRIGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE REQUERER O REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO - PROVIDÊNCIA NÃO ADOTADA, NA ESPÉCIE -RESPONSABILIDADE DO NOVO PROPRIETÁRIO PELOS DÉBITOS, NÃO **RELACIONADOS** À **INFRACÕES** DE TRÂNSITO, **POSTERIORES** À TRANSFERÊNCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. I - Embora o art. 134 do Código Brasileiro de Trânsito atribua ao antigo proprietário a responsabilidade de comunicar ao órgão executivo de trânsito a tranferência do veículo, sob pena de ter que arcar solidariamente com as penalidades impostas, referida disposição legal somente se aplica às infrações de trânsito, não se estendendo a todos os débitos do veículo após a transferência da propriedade, tal como a cobrança de IPVA; II - Realizada a transferência da propriedade do veículo, incumbe ao novo proprietário requerer, perante os órgãos competentes, a emissão do novo Certificado de Registro do Veículo (art. 123, § 1º, I, do CTB), providência não adotada, in casu. III - Recurso especial improvido." (REsp 938.553/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 08/06/2009).

ILEGITIMIDADE RECONHECIDA - IPVA - Venda do veículo sem registro de transferência no Detran - Cobrança do imposto do antigo proprietário - Impossibilidade – Ilegitimidade passiva reconhecida em exceção de pré-executividade - Precedentes - Decisão reformada - Agravo provido. 1 – A transferência da propriedade de bem móvel se opera pela tradição (CC/02, artigo 1.267). 2 - Com a venda do automóvel o executado deixou de ser responsável pelo tributo, sendo parte passiva ilegítima para a execução, ainda que tenha havido comunicação tardia ao Detran. (TJPR - AI nº 147.741-8 - Londrina/PR – 2ª Câm. Cível - Rel. Des. Hirosê Zeni - J. 17.03.2004 - v.u).

Assim, adotando o entendimento jurisprudencial acima transcrito, de rigor a declaração de inexigibilidade do débito ora discutido frente ao autor, porquanto desaparecido o fato gerador, ou seja, a propriedade e domínio do veículo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade dos débitos fiscais contidos nas CDA's descritas na inicial e afastar, em consequência, a responsabilidade do autor pelo pagamento dos IPVAs a elas relacionados, após a data da alienação do referido veículo, bem como declarar a inexistência de relação tributária do autor, em relação ao bem, a partir daquela data, confirmando-se a tutela antecipada.

Expeçam-se ofícios aos 1° e 2° Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos para que sustem definitivamente os protestos indicados nos autos, bem como ao CADIN Estadual para que que retire o nome do autor de seu cadastro, relativamente aos débitos aqui questionados.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 05 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA